



REGULAMENTO MUNICIPAL DE ESPAÇOS VERDES DO MUNICÍPIO DE LAMEGO

NOTA JUSTIFICATIVA

A criação, preservação e promoção dos espaços verdes e sua inserção numa estrutura ecológica municipal, constituem peças vitais de gestão ambiental e planeamento estratégico do concelho, ganhando especial importância a dotação de instrumentos regulamentares e/ ou orientadores que permitam a prossecução desses objectivos.

O presente regulamento pretende assim definir um conjunto de disposições relativas à utilização, construção, recuperação e manutenção de espaços verdes de modo a que resulte clara e objectivamente um equilíbrio entre o património natural e o edificado.

Torna-se importante que a par doutros instrumentos regulamentares, seja criado um quadro de actuação a curto, médio e longos prazos que promova e sistematize: - a inventariação e classificação de espécies arbóreas; - a preservação de espaços verdes de elevado interesse histórico e/ ou paisagístico; - a interligação de espaços e a criação de corredores ecológicos; - a correcta utilização e dinamização de espaços verdes públicos; - a preservação e manutenção de zonas húmidas e espaços com actividade agrícola remanescente.

O actual regulamento foi aprovado em reunião extraordinária da Assembleia Municipal, realizada em 22 de Maio de 2009.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente regulamento os art. 9º e 66º da Constituição da República Portuguesa, art. 1º e 15º da Lei de Bases do Ambiente (Lei 11/87, de 07 de Abril), art. 53.º, nº 2, a) da Lei nº 169/ 99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, o art. 16.º, n.º 1, a) da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 433/ 82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/ 95, de 14 de Setembro, a Lei n.º 42/ 98, de 6 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 565/ 99 de 21 de Dezembro.

Art. 2º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a aplicar à utilização, construção, recuperação e manutenção de espaços verdes no Município de Lamego

Art. 3º

Princípios Gerais

1 – Todas as árvores existentes no concelho, deverão por princípio ser consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental, e a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua protecção;

2 – Sempre que no interesse público haja necessidade de intervenção que implique o abate, transplante que de algum modo fragilize as árvores, deverá ser sujeita a parecer e fiscalização dos

serviços competentes da C.M.L., de forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.

3 – Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo e benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Carta/ Norma de Granada e de acordo com o Regulamento de Taxas Municipais e respectiva Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

4 - O presente regulamento aplica-se a todos os espaços verdes públicos, privados e privados de uso público, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies protegidas, bem como exemplares classificados de interesse público pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais (D.G.R.F) de acordo com a legislação vigente, bem como outras espécies ou exemplares que pelo seu porte, idade ou raridade venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

5 – A C. M. L. reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal.

CAPÍTULO II

ESPAÇOS VERDES PÚBLICOS

Secção I

Regras gerais de utilização

Art. 4º

Interdições

1 - Nos espaços verdes públicos não é permitido:

- a)** Colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente;
- b)** Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
- c)** Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- d)** Urinar e defecar fora dos locais destinados a estes fins;
- e)** Fazer fogueiras ou acender braseiras;
- f)** Acampar ou instalar qualquer acampamento;
- g)** Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, com a excepção de viaturas devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Lamego (C.M.L.), veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;
- h)** Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que pelas suas características o permitam e quando não exista sinalização própria que a proíba;
- i)** Passear com animais, com a excepção de animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela;
- j)** Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais, nomeadamente, patos, cisnes ou outros;

- k) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- l) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano, peças ornamentais;
- m) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a excepção de refeições ligeiras;
- n) Pregar, atar ou pendurar quaisquer objectos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas sem prévia autorização que condicione a maneira de o fazer.

2 - Embora se entendam os espaços verdes públicos como zonas de recreio e lazer por excelência, não são permitidas práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito, sempre que manifestamente seja posto em causa a sua normal utilização por outros utentes;

3 - O valor dos danos verificados pela C.M.L. nestes espaços verdes públicos é calculado por aplicação do disposto no artigo 3º n.º3 do presente Regulamento.

Art. 5º

Preservação e Condicionantes

1 - Qualquer intervenção e ocupação de carácter temporário, bem como a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano, que colidam com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante parecer favorável dos serviços competentes da C.M.L.

2 - Tendo em conta a dimensão da intervenção referida no número anterior, os serviços competentes da C.M.L. podem exigir à entidade responsável pela mesma, a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias mínimas do material vegetal.

Art. 6º

Realização de eventos

- 1 – Apenas é permitida a prática de eventos desportivos, culturais ou outros, nomeadamente, feiras, festivais musicais e gastronómicos em espaços verdes públicos, com parecer favorável dos serviços competentes da C.M.L..
- 2 – Qualquer dano verificado nos espaços verdes públicos é imputado ao promotor do evento em causa, sendo para o cálculo do valor do dano aplicado o disposto no artigo 3 n.º3 do presente Regulamento.

Art. 7º

Acordos de cooperação e contratos de concessão

Com vista a promover uma participação mais activa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes pode ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas, mediante a celebração com o município de acordos de cooperação ou de contratos de concessão.

Secção II

Regras de protecção e salvaguarda

Art. 8º

Preservação de espécies

- 1 – Os espaços verdes públicos assumem pela sua localização junto do tecido edificado, dimensão de zonas permeáveis, composição florística e arquitectónica, e massa vegetal, especial importância na paisagem e vivência urbanas, constituindo o principal parâmetro de equilíbrio e protecção ecológica,

tornando-se por isso necessário garantir a preservação de espécies e exemplares arbóreos e arbustivos que fazem parte da sua estrutura.

2 – Atendendo ao referido no ponto anterior aplicam-se as seguintes disposições em matéria de salvaguarda e protecção dos espaços verdes públicos:

a) Não são permitidos abates ao nível do coberto arbóreo e arbustivo existente, com excepção das plantas invasoras ou doentes;

b) Qualquer intervenção a realizar nestes espaços verdes está sujeita à aprovação expressa e prévia do projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística respectivo, por parte dos serviços competentes da C.M.L..

Secção III

Construção ou recuperação de espaços verdes

Art. 9º

Criação de espaços verdes integrados em obras de urbanização

1 - Os projectos de arranjos exteriores e de integração paisagística, no âmbito de obras de urbanização, estão sujeitos a parecer favorável, por parte dos serviços competentes da C.M.L..

2 - A recepção provisória e definitiva dos espaços verdes integrados em obras de urbanização é feita, nos termos da legislação aplicável, mediante parecer favorável dos serviços competentes da C.M.L..

3 – Compete ao titular das obras de urbanização, assegurar a substituição de todo o material vegetal “morto” ou “doente”, bem como de todos os equipamentos com defeito ou mau funcionamento, identificados pelos Serviços Municipais competentes até à recepção provisória das obras de urbanização.”;

4 - Sempre que a área dos espaços verdes, num loteamento for superior a 1.200m², será da responsabilidade de um arquitecto paisagista, a elaboração dos projectos de arranjos exteriores e integração paisagista.

Art 10º

Aspectos construtivos

- 1** - Os aspectos construtivos devem obedecer no mínimo aos princípios de funcionalidade e de qualificação do espaço patentes no Anexo I (Disposições Técnicas para a construção de espaços verdes) do presente regulamento, assegurando a sua compatibilidade com o equipamento utilizado pela C.M.L..
- 2** - Não obstante o disposto no número anterior, a C.M.L. pode exigir requisitos técnicos específicos de acordo com a natureza do local e o seu relacionamento com a envolvente, ou ainda com a protecção de parâmetros patrimoniais e ambientais de relevo.
- 3** – Podem ser admitidas outras soluções construtivas diferentes das referidas no presente regulamento, cuja viabilidade seja devidamente demonstrada, após parecer favorável dos serviços competentes da C.M.L..

CAPÍTULO III

ESPAÇOS VERDES PRIVADOS E PRIVADOS DE USO PÚBLICO

Art. 11º

Preservação e condicionantes

- 1** – A C.M.L reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de quaisquer exemplares arbóreos que, constituam pelo seu porte, idade ou raridade, elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico, ou patrimonial para o concelho.
- 2**- Para efeitos de assegurar uma correcta gestão e planeamento dos espaços verdes e ambiente urbano, qualquer intenção de abate de árvores no Município de Lamego terá de ser comunicado, e recolher parecer favorável, pelos serviços competentes da C.M.L.
- 3** - Qualquer operação urbanística, que careça de licenciamento municipal ou comunicação prévia e de acordo com as disposições camarárias em vigor e aplicáveis, deverá apresentar uma memória descritiva mencionando a vegetação existente, bem como projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística, a sujeitar à aprovação dos Serviços competentes da C.M.L.
- 4** – Para além do disposto no ponto anterior a C.M.L. pode deliberar intervir na limpeza, desmatção e desbaste, sempre que por motivo de salubridade, segurança, saúde ou risco de incêndio se considere em perigo o interesse público.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 12º

Competência

- 1** - A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à Fiscalização Municipal e a outras Autoridades Policiais.
- 2** – Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, verifiquem infracções às presentes disposições devem participar, as mesmas, às entidades referidas no número anterior.

Art. 13º

Contra-ordenações

- 1** – A violação às disposições do presente regulamento constitui contra-ordenação punível com a coima prevista no artigo 17º do Decreto-Lei 433/82 de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei 356/ 89 e 244/ 95 e Lei 109/ 2001 e respectivas alterações, se outra não se encontrar especialmente prevista.
- 2** – É punível com a coima de 1/ 10 a 5 vezes o ordenado mínimo nacional, a violação das disposições das alíneas a), c), d), e), f), h), i), k), m) e n) do artigo 4º.
- 3** – É punível com a coima de 1/ 10 a 5 vezes o ordenado mínimo nacional a violação das disposições das alíneas b), g), j) e l) do artigo 4º, quando praticada por pessoa singular e até ao montante de 1/ 5 a 9 vezes o ordenado mínimo nacional previsto no n.º 2 do artigo 29º da Lei 42/98 de 6 de Agosto, quando praticada por pessoa colectiva.
- 4** - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

5 – A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contra-ordenação não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

6 – A reincidência é agravada com o dobro da coima prevista.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º

Norma revogatória

Ficam revogadas as disposições do Código de Posturas do Município de Lamego e outras disposições que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Art. 15º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Disposições técnicas para a construção de espaços verdes

1 – Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) análise sumária do solo – análise física e química do solo que deve fornecer informação sobre a textura, pH, teor de Fósforo e de Potássio e percentagem de matéria orgânica existente no solo.
- b) anual – planta que germina, floresce, frutifica e morre num período de um ano;
- c) arbusto – planta lenhosa de médio a pequeno porte, sem um tronco principal, com tendência para a ramificação desde a base;
- d) árvore – planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;
- e) colo – corresponde à zona de transição entre a parte radicular e a parte aérea das plantas;
- f) decapagem – remoção da camada superficial do solo;
- g) despedrega – remoção de pedras da camada superficial do solo;
- h) escarificação – mobilização superficial do solo que tem por objectivo a descompressão e melhoramento da estrutura do solo;
- i) flecha – parte terminal do caule principal da árvore;
- j) fuste – parte do tronco da árvore livre de ramos;
- k) herbácea – planta não lenhosa de pequeno porte, de consistência tenra;
- l) mobiliário urbano – todo o equipamento que se situa no espaço exterior e no mesmo desempenha algum tipo de funcionalidade, nomeadamente, bancos, bebedouros, papelerias, equipamento infantil;
- m) “mulch” – camada orgânica para cobertura do solo, constituída pelo produto resultante da trituração de material lenhoso (casca e lenha de árvores e arbustos);

- n) P.A.P. – perímetro à altura do peito, medição efectuada do perímetro do tronco das árvores a 1.30 m de altura da superfície do solo;
- o) parga – pilha de terra vegetal não compactada;
- p) subarbusto – planta semi-lenhosa de pequeno porte, com tendência para a ramificação desde a base do colo;
- q) terra vegetal – aquela que é proveniente da camada superficial de terreno de mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos, limpa e isenta de plantas e infestantes;
- r) trepadeira – planta lenhosa ou herbácea que se eleva mediante a fixação em suportes - paredes, troncos ou ramadas;
- s) vivaz – planta que possui um período de vida superior a dois anos;
- t) xerófita – planta adaptada a locais secos das regiões que sofrem longos períodos de estiagem;

2 - Procedimento para protecção de terra vegetal

2.1 - A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimento de terras, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à excepção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2.2 – Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0.10 m que permite a extracção de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

2.3 – A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, cobertas com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

2.4 – Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços competentes da C.M.L.

3 – Procedimento para protecção da vegetação existente

3.1 - Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afectada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

3.2 – De modo a proteger a vegetação deve-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicos ou em rede, a delimitar a zona mínima de protecção (área circular de protecção com raio de 2 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2m. Estas protecções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos.

3.3 – As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam susceptíveis de ser transplantadas, deverão ser objecto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do dono da obra, segundo instruções dos serviços competentes da C.M.L.

4 - Modelação de terreno

4.1- Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

4.2- Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1.5% e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

5 – Aterros

5.1 – Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos seleccionados nas camadas superiores.

5.2 – Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0.10 m, a menos de 0.30 m de profundidade.

5.3 – No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0.30 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respectiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

6 - Preparação do terreno para plantações e sementeiras

6.1 - Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

6.2 - A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura mínima de 0.25 m, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e, regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projecto.

6.3 - Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efectuadas à terra vegetal.

7 - Áreas verdes sobre lajes de coberturas

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1.00 m para plantas arbóreas e de 0.60 m para plantas arbustivas, subarbustivas e herbáceas.

8 - Sistema de rega

8.1 – Nas áreas verdes é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pela C.M.L., alimentado a pilhas ou outro tipo de energia alternativa, com excepção de energia eléctrica da rede pública.

8.2 – Exceptua-se do disposto no n.º 1, os canteiros de plantas xerófitas e as árvores em caldeira, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 50 m entre elas.

8.3 – O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projecto específico, podendo ser sujeito a correcções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.

8.4 – Quando se observem alterações ao projecto inicial, o promotor deve apresentar aos serviços competentes da C.M.L. o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.

8.5 – O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e redes de drenagem.

8.6 – O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa ao nível do solo para instalação de um contador de água, com válvula de seccionamento e filtro.

a) A caixa referida no ponto anterior deve apresentar medidas interiores mínimas de, 1.00 m de largura, 1.00 m de comprimento e 0.80 m de profundidade, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0.10 m.

b) A tampa de visita deve ser em ferro fundido, de classe C250 (tipo pesado), ter as dimensões de 0.80 m x 0.80 m, em aço galvanizado, fixa a um dos lados, com duas dobradiças do mesmo material e dotada de um sistema de fecho de aloquete no lado oposto.

8.7 - As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e/ou edifícios.

a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), ou outro equivalente, para a pressão de serviço de 0,8 M.ta devendo o interior dos tubos ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas.

b) As tubagens e respectivos acessórios devem obedecer ao projecto no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8.8 – Abertura e fecho de valas:

a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0.40 m de largura por uma profundidade mínima de 0.40 m em relação ao terreno modelado, com excepção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos eléctricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0.50 m.

b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0.10 m, sinalizada com uma fita de cor azul.

c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta directamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem.

d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0.20 m de terra vegetal.

8.9 – Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias, dentro de um tubo de PVC, ou equivalente, de 110 mm de diâmetro e envolvido com massame de betão.

8.10 – Nos espaços verdes devem sempre existir bocas de rega para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 m entre elas.

8.11 – Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega:

a) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem.

b) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega.

c) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0.10 m desses limites.

d) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos.

8.12 – Instalação de electroválvulas e válvulas:

a) As electroválvulas e as válvulas devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0.10 m.

b) As electroválvulas e as válvulas não podem ficar a uma profundidade superior a 0.50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção.

8.13 – Caixas de protecção:

a) As caixas de protecção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas.

b) As tampas das caixas devem ficar sempre à superfície do terreno, mas ligeiramente rebaixadas, de modo a tornarem-se menos visíveis e a facilitarem os trabalhos de manutenção.

9 - Sistema de drenagem

9.1 – Sempre que necessário os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem.

9.2 - O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projecto específico, após a aprovação dos serviços competentes da C.M.L..

10 - Iluminação

10.1 - Os projectos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitectónica do conjunto.

10.2 - Os projectos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspectos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

11 - Mobiliário urbano

11.1 – A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos deve ser alvo de projecto de pormenor, sujeito a aprovação dos serviços competentes da C.M.L..

11.2 – Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor aplicável.

12 - Princípios gerais sobre plantações e sementeiras

12.1 – A plantação de árvores, arbustos, sub arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras deve ser efectuada de acordo com o respectivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respectivo compasso de plantação.

12.2 - Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.

12.3 - O fornecimento de arbustos, sub arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com excepção de alguma indicação contrária por parte dos serviços competentes.

12.4 – O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.

12.5 – As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (P.A.P.) de acordo com a seguinte listagem:

- Árvores de grande porte: altura entre 4.00 m e os 5.00 m e um P.A.P. entre os 16 cm e 18 cm;
- Árvores de médio porte: altura entre 3.00 m e os 4.00 m e um P.A.P. entre os 14 cm e 16 cm;
- Árvores de pequeno porte: altura entre 2.00 m e os 3.00 m e um P.A.P. entre os 12 cm e 14 cm;
- Arbustos de porte arbóreo: altura entre 1.00 m e os 1.50 m e um P.A.P. entre os 8 cm e 10 cm.

12.6 – Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0.60 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.7 – Os sub arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0.20 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.8 – As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.

12.9 – As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projecto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

12.10 – Os tutores a empregar nas árvores e arbustos devem ser provenientes de plantas sãs, direitos, descascados, secos, limpos de nós, com grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.

12.11 – Após a plantação deve efectuar-se sempre uma rega.

12.12 - Todos os canteiros com maciços de arbustos, sub arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras devem ser revestidos com “mulch”, distribuído numa camada de 0,08 m de espessura, após as plantações, sobre o solo limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

12.13 – Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços competentes da C.M.L..

13 - Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo

13.1 – A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efectuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1.0 m de diâmetro ou de lado e 1.0 m de profundidade.

13.2 - O fundo e os lados das covas devem ser picados até 0.10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

13.3 - Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

13.4 – A drenagem das covas deve ser efectuada através da colocação de uma camada de 0.10 m de espessura de brita no fundo da cova.

13.5 - Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico e orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efectuada.

13.6 - O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, de forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

13.7 – O tutoramento das árvores é feito com tutores duplos (bi-pé), com 3 m de comprimento e diâmetro compreendido entre os 4 cm e os 8 cm, travados com duas ripas horizontais, que devem ser cravados a 0.50 m abaixo do fundo da cova de plantação, antes do enchimento daquela.

14 - Arborização de arruamentos e estacionamento

14.1 - Na arborização de ruas e avenidas, não deve ser utilizada mais do que uma espécie, à excepção de situações devidamente justificadas e autorizadas pelos serviços competentes da C.M.L..

14.2 – Sempre que possível os arruamentos e os estacionamento devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objecto de um estudo prévio aprovado pelos serviços competentes da C.M.L..

14.3 – As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 m², no caso de árvores de pequeno e médio porte e de 2 m² no caso de árvores de grande porte, podendo em alternativa à caldeira o promotor apresentar uma solução baseada na definição de uma faixa contínua de terra vegetal, paralela ao passeio, com a largura mínima de 1m, que deve contemplar rede de rega.

14.4 – Em ruas estreitas e em locais onde a distância a paredes ou muros altos seja inferior a 5 m, só se devem plantar árvores de médio ou pequeno porte, ou de copa estreita.

14.5 - O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 8 m entre si.

14.6 – A arborização de parques de estacionamento deve ter caldeiras de dimensão mínima de 2 m², limitadas por guias à mesma cota do passeio.

14.7 – Sobre redes de infra-estruturas (redes de água, gás, electricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infra-estruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio.

14.8 - Não é permitida a colocação em caldeira do seguinte grupo de plantas: *Populus* sp.; *Salix* sp. e *Eucalyptus* sp..

15 - Plantações de arbustos

15.1 – A plantação de arbustos deve ser efectuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno.

15.2 - Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

15.3 – O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

16 - Plantações de sub arbustos e herbáceas

16.1 – Os sub arbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

16.2 - A plantação de herbáceas anuais só deve ser efectuada em casos restritos e devidamente justificados.

16.3 - Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

16.4 - A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respectivo projecto, para que no momento de entrega da obra se verifique a cobertura do solo.

17 – Sementeiras

17.1 - Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da C.M.L..

17.2 – Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno, e correcções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente desempenada.

17.3 – As densidades de sementeira devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objectivos pretendidos.